

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS n.º 09/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA-SP.**

A empresa **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.221.330/0001-30, Inscrição Estadual nº 718.063.854.112, com sede à Avenida José Marão Filho, nº 7130, Bairro Polo Comercial e Industrial de Votuporanga, CEP 15.502-045, no Município de Votuporanga- SP, neste ato representada pelo representante legal **Vergílio Alves de Toledo Neto**, portador da cédula de Identidade RG nº 43.952.515-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.988.828-29, residente e domiciliado em Votuporanga-SP, à Rua Manoel Mendes Botelho, nº 3059, bairro Jardim Alvorada, CEP 15.500-395, vem, humildemente, interpor **RECURSO** em face da decisão que determinou sua desclassificação do TOMADA DE PREÇOS n.º 09/2023, PROCESSO LICITATÓRIO 59/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**DOS FATOS**

A empresa supracitada foi participante da TOMADA DE PREÇOS n.º 09/2023, durante a etapa de habilitação de documentos e proposta, a empresa foi DESCLASSIFICADA, sob a alegação de não ter atendido ao estabelecido no subitem “B” do item 11.1.4. documentos relativos à qualificação econômica financeira do referido Edital – “pois não constava o ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL”.

Ocorre que, a aludida desclassificação afigura-se como ato equivocado e abusivo, vez que, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis para habilitação, conforme subitem a.2 do item 11.1.4. do Edital.

**Importante ressaltar, que a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO é enquadrada como MICROEMPRESA ME, estando assim, DISPENSADA da apresentação do Balanço Patrimonial, bem como, quaisquer demonstrações contábeis para habilitação.**

Desta feita, não vislumbrando-se outra maneira de ter retificada a decisão a não ser por meio de recurso, é o que se faz, nos termos seguintes.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No Edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 09/2023, PROCESSO LICITATÓRIO 59/2023, no item: *11.1.4 b*, que regulamenta a apresentação de documentos relativos à qualificação econômica e financeira da empresa licitante, prevê que deverá ser juntado: “Comprovação de boa situação financeira, baseada na obtenção de Índice de Liquidez Geral (ILG), o Índice de Solvência Geral (ISG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:”.

Surpreendendo a recorrente, a empresa foi desclassificada do certame por, supostamente, não cumprir o determinado no Edital, o que não merece prosperar.

Primeiramente, imperioso esclarecer que, a empresa **PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO** é enquadrada como **MICROEMPRESA ME**, estando assim, **DISPENSADA** da apresentação do Balanço Patrimonial para habilitação, devendo o mesmo ser desconsiderado em caso de juntada no envelope competente, não podendo, seus termos, em qualquer circunstância, servir de fundamento para alijar a ME ou EPP do certame.

**Sendo assim, não poderá a Administração Pública fixar a exigência de apresentação de tais documentos como “apresentação de índices de solvência”, que são apurados exclusivamente sobre os dados do Balanço Patrimonial, para fins habilitatórios e a título de qualificação econômico-financeira, nem inabilitar proponentes que se enquadrem nesta dispensa caso observe-se que o documento contábil se encontra desacompanhado destes termos.**

No entanto, demonstrando a boa-fé e prezando pela celeridade do certame, a empresa, aqui recorrente, incluiu em seu envelope o Balanço Patrimonial, o que, ressalte-se, sequer é obrigatório, considerando o tipo da empresa, bem como o Índice de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente.

Compulsando os termos do Edital, é notório que as Microempresas foram dispensadas da apresentação de Balanço Patrimonial. Desta forma, considerando que, a apuração do Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral, são **EXCLUSIVAMENTE** apurados conforme os dados contidos no Balanço Patrimonial, estes são, por óbvio, dispensados. Já que sem um não é possível apurar os outros.

Além disto, a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

**Art. 3.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, *“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”*.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital, afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

**O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia**”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Sendo assim, **apesar de ter apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL de boa-fé, não exigindo o edital, não precisará o licitante apresentar o referido documento, devendo o mesmo ser desconsiderado em caso de juntada no envelope competente não,**

**podendo, seus termos, em qualquer circunstância, servir de fundamento para alijar a ME ou EPP do certame.**

Ainda, o excesso de rigor é completamente prejudicial ao certame, vez que traz inúmeros empecilhos a um procedimento que, em regra, deveria ser simples e célere. É por isso que, segundo entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1211/2021; 988/2022 e na nova Lei 14.133/2022, a saber:

**Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES:**

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

**As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.**

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

**Acórdão 988/2022 - TCU -Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator:  
Ministro Antonio Anastasia:**

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Cabe observar que a nova lei (14.133/2021) traz entendimento compatível com o do TCU supracitados, a saber:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, o Município poderá aceitar, em grau de recurso administrativo, que a empresa complemente este erro ou falha, apresentando o **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL, em virtude de atestar uma condição preexistente e não alterar a validade da proposta**

Portanto, claramente, a aludida inabilitação ocorreu em momento INCAPAZ de colocar em xeque a lisura do certame, assim, não há motivo algum para a desclassificação da empresa Previne Incêndio – Serviços e Comercio LTDA, aqui recorrente.

## **DO PEDIDO**

Ante todo o acima exposto, preiteia-se, respeitosamente, À V. Sra. que seja, por fim, julgado **PROCEDENTE** este recurso, para que seja **REFORMADA** a decisão de desclassificação da empresa, e como consequência, **DECLARANDO-SE a sua classificação e prosseguindo com os trâmites regulares, bem como, seja admitido a juntada do documento anexo que demonstra o Índice de Solvência Geral da empresa.**

Nestes termos, Pede Deferimento.

Fatura-SP, 04 de julho de 2023.

---

Vergilio Alves de Toledo Neto

Sócio Proprietário

CPF (MF) nº 219.988.828-29

PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME